



**Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT**

**Curso de Graduação em Direito**

**FRANCISCO DANILO BARBOSA DE FREITAS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**Quixadá, Ceará  
2024**

FRANCISCO DANILO BARBOSA DE FREITAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Profa. Ms. Cibele Faustino de Sousa.

**Quixadá, Ceara**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
FADAT - Educação Superior  
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

---

FR148

Freitas, Francisco Danilo Barbosa de

Responsabilidade civil do abandono afetivo e suas consequências jurídicas: / Francisco Danilo Barbosa de Freitas. – 2024.

29 f. :

Ilustrações: Preto e Branco.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Cibele Faustino de Sousa.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Responsabilidade civil, Segurança familiar.

CDD 740

---

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 16h do dia 9 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo discente Francisco Danilo Barbosa de Freitas, com o título: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professora Ma. Cibele Faustino de Sousa (Orientadora), Professora Ma. Joyce Costa Gomes de Santana (Examinadora) e Professora Esp. Zhandra Gomes de Carvalho (Examinadora).

Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 10,0.

Eu, Professora Ma. Cibele Faustino de Sousa (Orientadora), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Observações: Aprovado com conecções

---


---

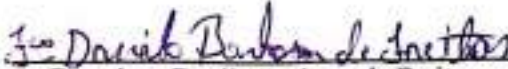
---

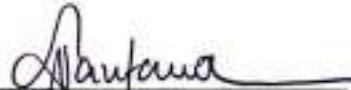
---

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.

  
Profa Ma. Cibele Faustino de Sousa  
Orientadora

  
Francisco Danilo Barbosa de Freitas  
Acadêmico

  
Profa. Ma. Joyce Costa Gomes de Santana  
Examinadora

  
Profa. Esp. Zhandra Gomes de Carvalho  
Examinadora

## DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de DIREITO e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO DANIL BARBOSA DE FREITAS  
Data: 20/11/2024 10:49:11-0300  
Verifique em <https://validar.li.gov.br>

---

Francisco Danilo Barbosa de Freitas  
Acadêmico

*Cibele Faustino de Sousa*

Profa. Ma. Cibele Faustino de Sousa  
Orientadora

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VALTER MOURA DO CARMO  
Data: 21/11/2024 10:18:12-0300  
Verifique em <https://validar.li.gov.br>

---

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo  
Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA:64379825353  
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA:64379825353  
Data: 2025.01.15 14:51:11 -03'00'

---

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva  
Coordenador de Curso

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por este momento tão especial em minha vida e de minha família, um sonho que se concretiza a cada passo nesta jornada acadêmica. Em meio às dificuldades que o mundo nos apresenta, tanto nos estudos quanto nas demais circunstâncias da vida, tenho encontrado força e inspiração. Cada instante vivido nas salas de aula reforça em mim a certeza de estar no caminho certo.

Quando o desânimo tenta se aproximar, fecho os olhos e recorro os momentos vividos ao lado de meu pai, Luiz Alves de Freitas, que, em suas lutas diárias, nunca reclamou da vida. Em sua memória, agradeço profundamente por tudo o que me ensinou. Hoje, agradeço à minha mãe, Maria Hilda Barbosa de Freitas, pelo apoio constante, aos meus irmãos e, de forma especial, à minha esposa, Raquel Tavares Nobre de Freitas, e às minhas filhas, Rebeca Tavares de Freitas Nobre e Esther Barreto Freitas, que acreditam nos meus sonhos e caminham comigo nesta trajetória.

Expresso minha gratidão à minha professora e orientadora, Dra. Cibele Faustino, uma pessoa especial que Deus colocou em minha vida para me guiar e apoiar na realização deste sonho de me formar em Direito. Agradeço também a todos que fazem parte da FADAT, em especial à Dra. Cibele Faustino, cujo exemplo e dedicação marcaram profundamente esta caminhada.

Por fim, deixo um versículo bíblico como reflexão: “Bom é ter esperança, e aguardar em silêncio a salvação do Senhor” (Lamentações 3:26). Que esta mensagem nos inspire a sempre buscar o conhecimento, algo que ninguém pode nos tirar, e a viver com fé e gratidão.

## SUMÁRIO

<b><u>1 INTRODUÇÃO</u></b>	1
<b><u>2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO</u></b>	04
<b>2.1. Conceituação e Características do Abandono Afetivo.....</b>	
....04	
<b><u>2.2 Princípio da Proteção Integral</u></b>	05
<b><u>2.3 Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo</u></b>	08
<b><u>3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</u></b>	10
<b><u>3.1 Caracterização do abandono afetivo</u></b>	10
<b><u>3.2. Jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo</u></b>	16
<b>3.3 Críticas à Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo.....</b>	16
<b>4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE POR ABANDONO AFETIVO.....</b>	20
<b>4.1 Crescimentos de casos de abandono afetivo.....</b>	22
<b>5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO.....</b>	28
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	29

## RESUMO

A monografia tem como objetivo analisar a legislação brasileira e a jurisprudência relacionada ao abandono afetivo paterno-filial, destacando a responsabilidade civil dos pais e os impactos no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em revisão documental e análise jurisprudencial. Parte-se do reconhecimento de que o abandono afetivo, caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e amor, traz consequências civis e sociais significativas para os menores, configurando uma violação ao princípio da proteção integral assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O estudo aborda decisões emblemáticas, como a da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que condenou um pai a indenizar a filha em R\$ 30 mil por danos morais causados pelo abandono afetivo. A análise evidencia o caráter pedagógico e punitivo dessas decisões, reforçando a função social da responsabilidade civil e destacando a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, a pesquisa reflete sobre o aumento da judicialização das relações familiares e a insuficiência de mecanismos preventivos e educativos para mitigar o abandono afetivo, principalmente no contexto pós-pandemia de Covid-19. A relevância do tema está na busca por estratégias que promovam um ambiente familiar seguro e amoroso, fundamental para o desenvolvimento saudável dos jovens. A conclusão enfatiza a importância do envolvimento da família, da sociedade e do Estado na proteção das crianças e adolescentes, bem como a necessidade de políticas públicas que assegurem o cumprimento dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** abandono afetivo. responsabilidade civil. segurança familiar



## **ABSTRACT**

The dissertation aims to analyze Brazilian legislation and case law related to paternal-filial emotional abandonment, highlighting parental civil liability and its impact on the integral development of children and adolescents. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on documentary review and case law analysis. It acknowledges that emotional abandonment, characterized by the lack of care, attention, and love, has significant psychological and social consequences for minors, constituting a violation of the principle of integral protection ensured by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The study addresses emblematic decisions, such as the one by the Third Panel of the Superior Court of Justice (STJ), which sentenced a father to pay his daughter R\$ 30,000 in moral damages due to emotional abandonment. The analysis highlights the pedagogical and punitive nature of these rulings, emphasizing the social function of civil liability and the necessity of protecting the fundamental rights of children and adolescents. Furthermore, the research reflects on the increase in the judicialization of family relationships and the insufficiency of preventive and educational mechanisms to mitigate emotional abandonment, particularly in the post-Covid-19 pandemic context. The relevance of the subject lies in the search for strategies that foster a safe and loving family environment, essential for the healthy development of young individuals. The conclusion underscores the importance of family, societal, and state involvement in protecting children and adolescents, as well as the need for public policies that ensure the fulfillment of fundamental rights.

**Keywords:** Emotional abandonment, civil liability, integral protection, fundamental rights, child development.



## 1 INTRODUÇÃO

A questão do abandono afetivo nas relações filiais tem aparecido como um tema de grande relevância e complexidade no direito de família contemporâneo. O abandono afetivo refere-se à falta de amor e atenção dos pais com os filhos, resultando em profundas consequências psicológicas e sociais para os menores. A frase "Pai, por que me abandonaste?" expressa o profundo sofrimento de Jesus na cruz, refletindo sobre o abandono e a solidão (Bíblia, Mateus 27: 46). Essa passagem bíblica ressoa com a experiência humana do abandono afetivo, onde a falta de cuidado e apoio emocional pode causar dor e desamparo. Assim como Jesus clamou por respostas, muitos que enfrentam o abandono afetivo buscam compreensão e cura para suas feridas emocionais.

De acordo com Gagliano (2023, p. 1353), "Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil".

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um pai a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais à sua filha devido ao abandono afetivo, que ocorreu quando ela tinha seis anos. Segundo laudo pericial, o abandono causou graves consequências psicológicas e problemas de saúde, como crises de ansiedade. A ação foi movida pela filha, representada pela mãe, após o pai deixar de participar de sua educação e desenvolvimento ao romper a união estável com a mãe. Inicialmente, a indenização foi fixada em R\$ 3 mil, mas, em segunda instância, foi julgada improcedente até que o STJ reverteu a decisão, aplicando as regras de responsabilidade civil nas relações familiares conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, (Brasil, 2022, STJ). Este caso ilustra a complexidade das relações familiares e a aplicação das normas jurídicas para garantir os direitos dos menores.

A decisão do STJ, revela o cuidado dos Tribunais Superiores com a responsabilidade dos pais no desenvolvimento integral dos filhos e reforça que a negligência pode ser penalizada juridicamente. Ao aplicar essas regras de responsabilidade civil nas relações familiares, o STJ promove a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo que o abandono afetivo pode ter consequência graves e deve ser adequadamente indenizado.

A escolha deste tema se justifica pela crescente judicialização das relações familiares e pela necessidade de se compreender melhor os limites e possibilidades da intervenção do direito nas questões afetivas.

A relevância em discutir o direito como garantidores de oportunidades para crianças e adolescentes sensíveis ao assunto, como também conhecer a situação para estabelecer estratégias de amparo familiar. Esses filhos necessitam de apoio e força para sua superação. O envolvimento da coletividade se faz não somente necessária, mas também importante para que ocorram mudanças expressivas e concretas, além de assegurar acesso seguro e eficaz desse público ao ambiente familiar.

O interesse do pesquisador pelo referido objeto de estudo advém da sua paternidade amorosa com suas filhas e por julgar a importância do papel do pai nas criações dos filhos. Cada vez mais recorrente os processos judiciais acerca do abandono afetivo. Com abrangência não meramente patrimonial, o abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa.

Neste sentido, busca-se compreender a responsabilidade civil dos pais que abandonam os filhos de forma afetiva, verifica-se a compreensão que a fixação dessa indenização tem um acentuado caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor aos pais ou responsáveis por esse grave comportamento danoso, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor ao sofrimento da criança abandonada, ocasionando deficiências no seu comportamento mental e social.

Diante do exposto e, por acreditar que a melhor forma de ofertar um ambiente familiar é por meio do amor dos pais, este um direito legalmente reconhecido às crianças e adolescentes, propomos a seguinte questão de pesquisa: Como a responsabilização civil por abandono afetivo contribui para a proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no contexto familiar?

A premissa de que um ambiente familiar amoroso é um direito legalmente reconhecido fundamenta a relevância da questão de pesquisa proposta, que busca explorar a responsabilidade civil daqueles que sofrem com o abandono afetivo.

Neste sentido, busca-se compreender a repercussão jurídico-afetiva do abandono afetivo de crianças e adolescentes, em que verificou-se a compreensão

que a fixação dessa indenização tem um acentuado caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor aos pais ou responsáveis por esse comportamento danoso, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa sanção pode repercutir como uma soma ao sofrimento da criança abandonada, ocasionando deficiências no seu comportamento mental e social.

A presente monografia utiliza uma abordagem qualitativa, com foco na análise interpretativa e descritiva do abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa é de natureza exploratória e explicativa, buscando compreender o fenômeno à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais. A metodologia inclui revisão bibliográfica abrangente, contemplando doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos de autores renomados no Direito de Família, como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias. Além disso, a pesquisa documental examina legislações como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A análise jurisprudencial será fundamental para identificar critérios utilizados pelos tribunais em casos emblemáticos, como o "pai ausente", que consolidou a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre o Direito de Família e a proteção integral da criança e do adolescente para examinar casos concretos e sanções legais aplicáveis. Instrumentos de pesquisa incluem bases de dados como SciELO e Google Acadêmico, bem como consultas a jurisprudências em plataformas jurídicas especializadas. A pesquisa pode, opcionalmente, incluir uma análise comparativa com ordenamentos jurídicos estrangeiros.

O estudo limita-se ao contexto jurídico brasileiro, abordando aspectos sociais e psicológicos de forma tangencial, apenas quando pertinentes às consequências legais. Essa delimitação assegura uma análise focada nos princípios e normas vigentes, buscando contribuir para o entendimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo no Brasil.

## **2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo, enquanto fenômeno jurídico e social, tem sido objeto de crescente atenção na literatura acadêmica, especialmente no campo do direito de família. A revisão bibliográfica a seguir aborda os principais aspectos teóricos, históricos e jurisprudenciais relacionados à responsabilidade civil pelo abandono afetivo, com foco nos efeitos psicológicos sobre os filhos e na evolução do entendimento jurídico sobre o tema.

### **2.1. Conceituação e Características do Abandono Afetivo**

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023), o abandono afetivo é definido como a ausência de suporte emocional e de presença afetiva de um ou ambos os pais na vida de seus filhos, o que pode gerar consequências psicológicas negativas. Este conceito se diferencia do abandono material, que se refere à falta de provisão das necessidades básicas. O abandono afetivo envolve a falta de amor, cuidado e presença, elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável de uma criança.

Percebe-se o aumento das dissoluções conjugais, o que é comum quando um casal não possui mais interesse em continuar com o matrimônio. Com a incidência da COVID-19 aumentaram os casos de abandono afetivo em decorrência do isolamento social (IBDFAM, 2020).

Os processos judiciais acerca do abandono afetivo vêm sendo comum, recentemente uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, impôs indenização, mesmo com pagamento de pensão alimentícia, situação potencializada pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Entretanto, o relevante nesta discussão é a falta de afeto, pois se o afeto se constituiria em um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito (Tapia; Sartori, 2014; Gagliano, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu artigo 227, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar. No entanto, ir contra tal premissa fere o princípio da dignidade humana, o qual também é direito de todos. Além disso, o artigo 229 da Constituição de 1988, acentua que é assegurado aos pais o dever da educação e criação dos

filhos, de maneira que quando tal bem jurídico for lesado, deve-se pretender dos genitores a reparação do dano causado.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, de 2002, destaca, questões de responsabilidade profissional e dano moral. o abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa, e, por conseguinte, esse assunto não deve ser pautado apenas como algo de cunho patrimonial, já que envolve sentimentos, direitos humanos, e a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança e adolescente.

O artigo 186 estabelece que qualquer pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outra, comete um ato ilícito. Esta norma é crucial para a responsabilização de comportamentos que resultem em danos a terceiros. A definição abrangente de ato ilícito engloba tanto ações deliberadas quanto omissões e negligências, reconhecendo que a inação pode ser tão prejudicial quanto a ação direta.

O Art. 927, estipula que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito está obrigado a repará-lo. Este artigo estabelece o princípio da reparação integral, ou seja, a vítima tem direito a ser restituída à situação anterior ao dano, na medida do possível. Isso pode incluir indenizações financeiras, restauração de bens, retratações públicas, entre outras formas de compensação.

O abandono afetivo pode causar aos filhos danos psicológicos graves, o que pode espelhar como um ponto negativo na sua formação de identidade. A atenção e cuidados aos filhos é um dever dos pais. Contudo, a falta desses deveres, aliado ao desprezo, ocasiona transtornos psíquicos na vida da prole.

## **2.2. Princípio da Proteção Integral**

Nosso ordenamento jurídico nos permite, utilizar os princípios para podermos fundamentar os direitos, nesse caso, venho a apontar o princípio da proteção integral. Ademais, a Constituição Federal: O art. 5º traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu *caput*, onde anuncia que:

“Todos são iguais perante a lei” e seu inciso III onde “ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”, no inciso X, menciona a inviolabilidade da honra, o inciso XLI; será punido quem agir com discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

O artigo 227, garante aos filhos a proteção do Estado, em ampara os direitos fundamentais de forma absoluta, pois assim reafirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família, a sociedade e o Estado, são responsáveis pela implementação desses direitos, assim como menciona em seu caput o art. 227 da Carta Política vigente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Existe um atraso no direito quando verificamos tantas crianças e adolescentes sem o mínimo para sobreviver. Sobretudo, faz-se necessária a criação de programas de prevenção e combate do abandono afetivo. Para Pereira, 2006:

No seio da família da contemporaneidade, desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado.

A Constituição Federal, no artigo 5º, apresenta um conjunto de Direitos e Garantias Fundamentais, destacando no caput o princípio da igualdade perante a lei e, no inciso III, a vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Ademais, o inciso X assegura a inviolabilidade da honra e o inciso XLI determina a punição para quem praticar discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Esses dispositivos configuram instrumentos essenciais para proteger crianças e adolescentes, assegurando direitos como vida, liberdade, igualdade, segurança e dignidade da pessoa humana.

No §3º do artigo 5º, a Constituição reafirma o compromisso do Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, consolidando esses direitos em âmbito nacional. Complementarmente, o artigo 227 confere



prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir direitos como vida, saúde, educação e dignidade, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração e violência.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos artigos 1º e 4º, reforça a primazia da proteção integral, responsabilizando os pais e demais responsáveis pela preservação da dignidade e cuidados necessários com os filhos.

Como norma fundamental e absoluta, a Constituição Federal sustenta a aplicabilidade desses direitos, destacando a importância dos direitos sociais previstos no artigo 6º. Esses incluem saúde, educação, moradia, lazer e proteção à maternidade e à infância, indicando o papel da sociedade e do Estado em sua efetivação. No entanto, há desafios evidentes no cumprimento desses direitos, com inúmeras crianças e adolescentes vivendo em condições precárias. Esse cenário exige a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção do abandono afetivo e à promoção do bem-estar desse público.

Conforme Pereira (2006), a estrutura familiar contemporânea destaca a afetividade nas relações, com deveres impostos aos pais não apenas pela moral, mas pelo Estado. O ordenamento jurídico brasileiro complementa essa proteção por meio de leis infraconstitucionais e dos princípios orientadores do ECA: (i) Prioridade Absoluta, (ii) Melhor Interesse da Criança e (iii) Municipalização (Jusbrasil, 2023). Esses princípios reforçam a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos prioritários, em condição peculiar de desenvolvimento (Ferreira, 2023).

O abandono afetivo, ao infringir o princípio da proteção integral, evidencia a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que podem, inclusive, buscar a responsabilização judicial dos pais por omissões no cuidado e proteção de seus interesses. A efetivação desses direitos é um imperativo para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

### **2.3. Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**

Considerando os aspectos psicológicos, é importante salientar que experiências positivas de cuidado, segurança e afetividade são fatores protetivos da

saúde mental em qualquer período do ciclo vital. Durante a infância e adolescência, momento do desenvolvimento humano em que a necessidade de heterossuporte se faz ainda mais presente, as experiências de abandono, rejeição e negligência podem resultar em quadros de insegurança, baixa autoestima, além de outros comprometimentos no desenvolvimento emocional.

Desta forma, mesmo com todas as mudanças de configurações e representações que as famílias passam através dos tempos, continua sendo um espaço de suma importância na constituição psíquica e social dos indivíduos, em que “o ciclo de vida individual acontece dentro do ciclo de vida familiar, que é o contexto primário do desenvolvimento humano” (Carter; McGoldrick, 1995).

Infere-se que em situações de ausência do espaço familiar, geralmente, se busca por construções de relações que se aproximem de um ambiente de vínculos e cuidados.

Pelo fato de o conceito não ser unívoco para todas as épocas e culturas, tornando-se difícil encontrar valores absolutos, as dificuldades associadas às várias dimensões familiares, relacionadas com a estrutura, com a funcionalidade e com as relações de cada modelo, leva-nos a pensar numa certa relatividade na definição do conceito de família (Dias *et al.*, 2019, p. 145).

Através de um olhar ampliado e compreensões mais atuais, família pode ser entendida a partir da ideia de pessoas que se relacionam cotidianamente e que estabelecem relações necessárias e importantes para a existência, e que têm vinculação entre si independente de ligações biológicas. Sendo assim, os diversos arranjos e funcionamentos familiares não inabilitam seu valor no desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade de forma mais geral, entretanto, o fato de uma criança ou adolescente estarem inseridos em um contexto familiar também não assegura que estejam usufruindo de um ambiente saudável e com os cuidados que lhes deveriam ser garantidos.

O livro “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias” menciona a comparação de pessoas com mercadorias, onde podem ser compradas, num mundo dominado pelo consumismo (Bauman, 2008). Aponta o livro, os relacionamentos sem amor ao próximo, contribuindo, assim, para um aumento na incidência de abandono afetivo, após o divórcio.

Da mesma forma, Bauman, em “Amor líquido: sobre a vulnerabilidade dos relacionamentos afetivos”, faz uma reflexão sobre as relações amorosas serem

frágeis, facilitando o abandono afetivo pelos filhos. Bauman (2004), onde relacionamentos são frágeis e tem uma desumanidade em lidar com a situação dos filhos.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda à forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

A parentalidade, que é um termo relativamente atual, configura-se como o exercício da relação dos pais/mães com os filhos, sendo estabelecida a partir de ações tanto paternas quanto maternas, as quais visam construir condições necessárias para o desenvolvimento dos filhos, dentro e fora do ambiente familiar.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1. Caracterização do abandono afetivo

O abandono afetivo, para Dias (2012), vai além de um simples pagamento de indenização, esse valor é apenas uma punição da justiça, algo simbólico:

Não é por outro motivo que o Código Civil atribui aos pais o poder familiar. Independentemente de eles viverem juntos, é imposto o dever de convívio e de guarda, bem como o encargo de dirigir a criação e a educação da prole. Tanto é assim que o abandono é penalizado. Leva à perda do poder familiar e configura delito penal sujeito à pena de seis meses a três anos de detenção... De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos.

O dano causado pelo pai que abandona o filho vai além, vai do vazio que o filho abandonado venha sentir. Por esse motivo, o legislador teve um novo olhar as essas atitudes dos pais. Segue abaixo um quadro sobre a fundamentação desse instituto estudado.

#### Quadro 1–FUNDAMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO (continua)

DOCUMENTO	CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA DO GENITOR (ATO ILÍCITO); TRAUMA OU PREJUÍZO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO FILHO (DANO) E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO
(RESP 1.887.697/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/9/2021, DJE 23/9/2021 RSDF VOL. 129 P. 53 RT VOL. 1036 P. 251).	1. aspectos mental, psíquico e de personalidade, desde que suficientemente comprovada a relevância da ação ou da omissão parental, o efetivo dano moral e o nexo causal entre este e aquela, bem definido o caráter de excepcionalidade de referido reconhecimento
(TJDFT. ACÓRDÃO 12522233,	Para a configuração do dano moral passível de reparação

<p>APC07080217920198070003, RELATORA: ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 27/5/2020, DJE 8/6/2020)</p>	<p>oriundo de abandono afetivo pelo genitor não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico no filho, em substancial prejuízo à sua formação humana.</p>
<p>ACÓRDÃO 1614649, 00342599020168070001, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/9/2022, PUBLICADO NO DJE: 20/9/2022.</p>	<p><b>O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos.</b></p>
<p>ACÓRDÃO 1609891, 07027226520228070020, RELATOR: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 24/8/2022, PUBLICADO NO DJE: 9/9/2022.</p>	<p>Nas ações de indenização por abandono afetivo a prescrição é trienal e o termo inicial é a data em que o interessado atinge a maioridade civil. 2. Os danos requeridos somente poderão abranger os fatos existentes ao período em que o genitor tem o dever de cuidado e vigilância para com o seu filho. 3. Consabido que entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, não corre a prescrição, nos termos do art. 197, inciso II, do CC, o termo a quo se dá com o atingimento da maioridade ou reconhecimento da paternidade."</p>
<p>ACÓRDÃO 1415218, 07348151220208070001, RELATOR: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 6/4/2022, PUBLICADO NO DJE: 3/5/2022.</p>	<p><b>A maioria das normas concernentes ao cuidado intrínseco às relações familiares refere-se a crianças, adolescentes e idosos, porquanto são as pessoas mais expostas e vulneráveis. Todavia, isso não significa que as obrigações familiares se esgotem no lapso dos 0 aos 18 anos e após os 60 anos, com um intervalo de tempo em que não há deveres recíprocos 7. Os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes. É possível praticar condutas ativas e</b></p>

	<p>omissivas que configurem continuação do abandono afetivo ainda na vida adulta do filho. Logo, afasta-se o entendimento que fixa o início do prazo prescricional na data em que atingida a maioridade, para as ações de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 8. A partir da Emenda Constitucional nº 65/2010, a absoluta prioridade foi estendida ao jovem, reconhecido o seu direito à convivência familiar e à proteção contra a negligência</p>
<p><u>ACÓRDÃO 1390796,</u> 07057027420208070013, <i>RELATOR: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 1/12/2021, PUBLICADO NO PJE: 14/12/2021.</i></p>	<p><b>Destituição do poder familiar da mãe biológica – abandono material, afetivo e intelectual – menor em situação de vulnerabilidade.</b> "2.O Estatuto da Criança e do Adolescente determina o dever dos pais em prestar o sustento, a guarda e educação dos filhos menores. Determina, ainda, a perda ou a suspensão do poder familiar, na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações para com os filhos menores, e a prevalência dos interesses do menor adotando caso haja conflito de interesses. 3. No caso dos autos, demonstrados o abandono afetivo e material do menor e a ausência de efetiva mudança comportamental da sua genitora, correta a sentença que determinou a destituição do poder familiar da mãe biológica em atenção ao melhor interesse da criança</p>
<p><b>LEI FEDERAL Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005. LEI DO CÃO-GUIA.</b></p>	<p><b>Reparação civil por abandono afetivo – alegação de pouco convívio com o genitor – não caracterização de ato ilícito</b></p> <p>"1. A configuração da responsabilidade civil do genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com</p>

	<p>o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso, rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amigável com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo."</p>
<p><u>ACÓRDÃO 1379642</u>, 00053551220168070017, RELATORA: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021, PUBLICADO NO DJE: 27/10/2021.</p>	<p>Apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público... garantir os direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros.</p>
<p>ACÓRDÃO 1406856, 00015487820208070005, RELATOR: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, DATA DE JULGAMENTO: 10/3/2022, PUBLICADO NO PJE: 21/3/2022.</p>	<p><b>Crime de abandono de idoso em hospital – maus tratos praticados por filho em relação a sua genitora – dever de solidariedade parental</b></p> <p>"Demonstrado pelas provas colhidas nos autos que o acusado abandonou sua genitora durante internação hospitalar (art. 98 do Estatuto do Idoso), a condenação é medida que se impõe."</p>
<p><u>RESP 1.981.131/MS</u>, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/11/2022, DJE DE 16/11/2022.</p>	<p><b>Responsabilidade civil – desistência de adoção depois de longo período de convivência – ruptura abrupta do vínculo afetivo – dano moral configurado</b></p> <p>"1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. (...) 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a</p>

	<p>conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos."</p>
--	---

Fonte: Sousa, 2023.

A configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo requer a presença de três elementos essenciais: "conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano)" e "nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Esses critérios são analisados sob a ótica



jurídica, que exige provas concretas e robustas para fundamentar uma pretensão indenizatória.

O ato ilícito pode se manifestar tanto por omissão quanto por ação. O descumprimento dos deveres parentais – sustento, guarda e educação – configura a base do ilícito. No entanto, aspectos como o amor e o afeto, embora esperados, não constituem deveres jurídicos, mas sim valores subjetivos. Por isso, o mero afastamento ou distanciamento emocional não é suficiente para configurar o ilícito; é necessário comprovar que houve uma conduta negligente ou dolosa que feriu direitos fundamentais do filho.

O dano, especialmente o psicológico, deve ser claramente demonstrado por meio de laudos periciais ou outros meios de prova que atestem o impacto negativo na formação e no bem-estar do filho. Não basta a tristeza ou a saudade para configurar dano moral; é preciso evidenciar que a conduta parental resultou em sequelas graves e permanentes, capazes de interferir no desenvolvimento humano do indivíduo.

O vínculo entre o ato ilícito e o dano sofrido é um elemento imprescindível. A ausência desse nexo inviabiliza a responsabilização civil. É preciso que o dano alegado seja consequência direta da conduta omissiva ou comissiva do genitor. Isso exige um exame detalhado do contexto familiar e das ações ou omissões que contribuíram para o prejuízo psicológico do filho.

O caráter de excepcionalidade do reconhecimento do dano moral em casos de abandono afetivo exige a comprovação do dolo ou culpa do genitor. A negligência ou o descaso devem ser suficientemente graves para justificar a aplicação das regras de responsabilidade civil, assegurando que apenas situações de efetiva violação de direitos sejam reparadas.

As ações de indenização por abandono afetivo seguem o prazo prescricional de três anos, contado a partir da maioridade civil ou do reconhecimento da paternidade. Durante o exercício do poder familiar, a prescrição é interrompida, reforçando o entendimento de que o dever de cuidado é primordial enquanto o filho é menor de idade. No entanto, é reconhecida a possibilidade de configuração do abandono afetivo mesmo na vida adulta, especialmente em casos de continuidade do descaso ou da negligência parental.

O abandono afetivo transcende questões individuais e reflete aspectos sociais, culturais e psicológicos. A análise dos julgados demonstra a relevância da

proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o direito à convivência familiar. No entanto, a intervenção do Poder Judiciário é limitada pela dificuldade de impor valores afetivos e emocionais.

A responsabilização civil por abandono afetivo deve ser manejada com cautela, considerando a excepcionalidade de sua aplicação e a necessidade de provas substanciais. A configuração do dano moral indenizável não se limita ao afastamento afetivo, mas requer evidências robustas de que o descaso causou traumas significativos e prejuízos duradouros à formação do filho. A análise desses casos reforça a importância de compreender o papel do afeto nas relações familiares e a necessidade de equilíbrio entre a proteção jurídica e a realidade subjetiva das relações humanas.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo está embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pereira (2007) foi um dos pioneiros a abordar a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, argumentando que o dever de cuidado e afeto é inerente à parentalidade responsável e sua violação configura um ato ilícito.

### **3.2 Jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo**

A jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo tem evoluído de maneira significativa nas últimas décadas. Um marco importante foi o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo (STJ, 2021). Este entendimento foi consolidado com a decisão de que "amar é faculdade, cuidar é dever", estabelecendo que a ausência de afeto pode ser passível de reparação civil.

Esses dados supracitados demonstram que o Dia dos Pais é comemorado somente por uma parte da população brasileira, onde a grande maioria não tem pai por alguma fatalidade ou foi vítima de abandono durante a vida. Vale ressaltar que o abandono afetivo dos pais ou do responsável pelas crianças e adolescente, é

descumprimento dos deveres do poder de família.

De acordo com Belinda Mandelbaum, professora de psicologia social no Instituto de Psicologia da USP e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família – LEFAM: “A ausência paterna decorre de um vínculo com a criança e adolescente que de alguma maneira não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.” Neste sentido, o pai deixa de cumprir uma função paterna que pode ser tanto de natureza intelectual, material ou afetiva. Dois desses estão previstos no Código Penal. O último aparentemente menos comensurável, entretanto, só começou a ser tratado na Justiça apenas nos últimos anos.

### **3.3 Críticas à Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**

Há, contudo, uma corrente crítica que argumenta contra a monetarização do afeto. Segundo esta perspectiva, transformar a falta de amor em um passivo financeiro pode desvirtuar a essência das relações afetivas e criar um precedente perigoso para a judicialização excessiva das relações familiares (Gagliano, 2023). Os críticos também apontam a dificuldade em mensurar objetivamente o dano moral e a qualidade do afeto dispensado.

Recentemente, tem-se observado uma tendência na jurisprudência brasileira em favor da responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, com diversas decisões reconhecendo a possibilidade de indenização. Esta tendência reflete uma compreensão mais ampla da responsabilidade parental, que vai além do mero sustento material, abrangendo também o dever de proporcionar suporte emocional e afetivo.

Num julgado do STF explicita-se a abrangência da indenização concernente aos possíveis prejuízos causados a crianças e adolescentes, em que a Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo (STF, 2022).

Amar é faculdade, cuidar é dever: com essa frase, da ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ, que também analisa o tema, havia rejeitado a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo. No caso mais recente, a autora entrou com ação contra o pai, após ter obtido reconhecimento judicial da

paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo o juiz entendido que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai. *Breves e Iniciais JULGADOS STF*.

Desde a última década, ocorreram incontáveis decisões que terminantemente concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas, tendo em vista que a afetividade nos textos confere maior relevância ao conhecimento, segundo o que expressa o legislador. “O reconhecimento jurisprudencial gradativo, às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico, mesmo sem legislação expressa” (Azevedo, 2000).

O Superior Tribunal da Justiça, na sua incumbência de unificador das decisões jurisprudenciais, acondicionando-se para as leis infraconstitucionais, foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares, cujo entendimento, passou a ser de suma importância para a solidificação da afetividade no direito brasileiro. Vale enfatizar que muitas decisões passaram a reconhecer vínculos parentais, em consonância com o citado entendimento:

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.** Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Dispõe a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O reconhecimento da paternidade é válido e reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência da nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. Recurso reconhecido e provid (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 878.941 do Distrito Federal. Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 21.08.2007).

Sendo assim, é possível concluir que a afetividade, de acordo com o reconhecimento jurídico pelo direito de família, acaba possuindo um verdadeiro e amplo respaldo de jurisprudências e doutrinas, permitindo uma assimilação pelo sistema jurídico. Ressalte-se que, há decisões jurisprudenciais acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e retirada do sobrenome do genitor que abandonou.

Com a incidência da COVID-19 aumentaram os casos de abandono afetivo

em decorrência do isolamento social. Os processos judiciais acerca do abandono afetivo vêm sendo comum. Recentemente decisões do Supremo Tribunal de Justiça – 36, impôs indenização mesmo com pagamento de pensão alimentícia, situação potencializada pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Entretanto, o recorte desta discussão é a falta de afeto, pois se o afeto constitui um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito (Tapia; Sartori, 2014; Gagliano, 2022) é imperioso estudar juridicamente a repercussão da violação deste direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu artigo 227, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda à forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

Portanto, ir contra tal premissa fere o princípio da dignidade humana. Além disso, o artigo 229 da CF acentua que é assegurado aos pais o dever da educação e criação dos filhos, de maneira que quando tal bem jurídico for lesado, deve-se pretender dos genitores a reparação do dano causado.

Neste contexto, o abandono afetivo tem como traços a indiferença, a negligência, a omissão ou ausência de assistência afetiva, e, por conseguinte, esse assunto não deve ser pautado apenas como algo de cunho patrimonial, já que envolve sentimentos, direitos humanos, e a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança e adolescente.

Sendo assim, este trabalho visa discutir o direito da família e os impactos psicológicos do receptor da dor, a qual é caracterizada pela falta de “amor”, com um caráter vinculador da inovação em direito e saúde.

O abandono afetivo pode causar aos filhos danos psicológicos graves, o que pode espelhar como um ponto negativo na sua formação de identidade. A atenção e cuidados aos filhos é um dever dos pais. Contudo, a falta desses deveres, aliado ao desprezo, ocasiona transtornos psíquicos na vida da prole.

#### **4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE POR ABANDONO AFETIVO**

Considerando os aspectos psicológicos, é importante salientar que experiências positivas de cuidado, segurança e afetividade são fatores protetivos da saúde mental em qualquer período do ciclo vital. Durante a infância e adolescência, momento do desenvolvimento humano em que a necessidade de heterossuporte se faz ainda mais presente, as experiências de abandono, rejeição e negligência podem resultar em quadros de insegurança, baixa autoestima, além de outros comprometimentos no desenvolvimento emocional.

Desta forma, mesmo com todas as mudanças de configurações e representações que as famílias passam através dos tempos, continua sendo um

espaço de suma importância na constituição psíquica e social dos indivíduos, em que “o ciclo de vida individual acontece dentro do ciclo de vida familiar, que é o contexto primário do desenvolvimento humano” (Carter; McGoldrick, 1995).

Infere-se que em situações de ausência do espaço familiar, geralmente, se busca por construções de relações que se aproximem de um ambiente de vínculos e cuidados. No entendimento de Dias *et al.* (2019, p. 145):

Pelo fato de o conceito não ser unívoco para todas as épocas e culturas, tornando-se difícil encontrar valores absolutos, as dificuldades associadas às várias dimensões familiares, relacionadas com a estrutura, com a funcionalidade e com as relações de cada modelo, leva-nos a pensar numa certa relatividade na definição do conceito de família.

Através de um olhar ampliado e compreensões mais atuais, família pode ser entendida a partir da ideia de pessoas que se relacionam cotidianamente e que estabelecem relações necessárias e importantes para a existência, e que têm vinculação entre si independente de ligações biológicas. Sendo assim, os diversos arranjos e funcionamentos familiares não inabilitam seu valor no desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade de forma mais geral, entretanto, o fato de uma criança ou adolescente estarem inseridos em um contexto familiar também não assegura que estejam usufruindo de um ambiente saudável e com os cuidados que lhes deveriam ser garantidos.

A parentalidade, que é um termo relativamente atual, configura-se como o exercício da relação dos pais/mães com os filhos, sendo estabelecida a partir de ações tanto paternas quanto maternas, as quais visam construir condições necessárias para o desenvolvimento dos filhos, dentro e fora do ambiente familiar.

O exercício da parentalidade implica em diversas responsabilidades para com os filhos além da satisfação de necessidades econômicas e materiais, como a promoção de trocas afetivas, participação em experiências cotidianas, orientações educacionais e cuidados.

O abandono afetivo, de forma mais generalista, pode ser entendido que a ausência do afeto nas relações familiares para com as crianças e adolescentes é caracterizada pela falta de prestação de assistência moral e afetiva de um ou de ambos os pais com os filhos (Fiuza *et al.*, 2022).

De maneira distinta, as relações estabelecidas através do afeto promovem nas crianças e adolescentes o sentimento de confiança e segurança, tanto em respeito a si mesma como em relação às pessoas que constituem seu ambiente

social. Segundo Iaconelli (2019), como nos constituímos como seres humanos a partir do contato com o outro, a presença da afetividade é considerada um fator necessário para a operação da cognição do sujeito, até mesmo para a manutenção de sua própria sobrevivência.

A privação de convivência parental pode causar consequências negativas em diversos âmbitos na vida de crianças e adolescentes, podendo ter influência no surgimento de problemas, tanto físicos como psíquicos. Contudo, pela singularidade de cada indivíduo e suas relações, não é possível afirmar que tais problemas ocorrerão.

Os filhos gozam de todos os direitos fundamentais, é necessário garantir desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990).

A violação do desenvolvimento físico, mental, moral, e espiritual, deverá gerar efeitos para os envolvidos, por se tratar de direito da criança e do adolescente, tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Entretanto, é possível notar a importância que o assunto em questão possui no meio social e quais são os respaldos na lei. Entretanto, é importante salientar que a despeito de haver amparo jurídico, o ideal seria uma mudança na conduta dos pais que abandonam seus filhos, cuja transformação deveria ocorrer na cultura brasileira.

A lei, neste caso, fomenta as consequências jurídicas e sociais que a ausência de quaisquer uns dos progenitores podem acarretar a vida dos filhos, além de servir como um estímulo para que muitos genitores deixem de cometer os equívocos mencionados.

#### **4.1 Crescimentos de casos de abandono afetivo.**

Conforme Censo Escolar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2013, havia mais de 5,5 milhões de crianças que nunca tiveram o reconhecimento do progenitor. Em 2018 a porcentagem era de 5,74% dos registros de nascimento que ficaram com o campo do nome do pai em branco. Em 2019, 6,15% das crianças nasceram sem ao menos o sobrenome paterno, e em 2020, segundo levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC, 80.904 das crianças registradas nos cartórios brasileiros tinham apenas o nome das mães



nas certidões de nascimento, de um total de 1.280.514 nascituros, equivalente a 6,31%.

No ano de 2020 os dados já eram alarmantes, pois segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 12 milhões de mães chefiavam os lares sozinhas. Em 2021 foi relatado nos jornais que pelo quarto ano consecutivo estava crescendo o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, aproximadamente cerca de 100 mil crianças (CNJ, 2013; IBGE, 2020).

Esses dados demonstram que o Dia dos Pais é comemorado somente por uma parte da população brasileira, onde a grande maioria não tem pai por alguma fatalidade ou foi vítima de abandono durante a vida. Vale ressaltar que o abandono afetivo dos pais ou do responsável pelas crianças e adolescente, é descumprimento dos deveres do poder de família, exposto nos artigos 229 da CF e 19 do ECA. “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (CF, 1988)”. Frente a essas discussões, nos anos onde teve o aumento da Covid-19, o cenário tornou-se afetou os filhos, onde estavam regidos pela guarda compartilhada. Portanto, a decisão abaixo reflete a situação do abandono no guarda compartilhada:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **GUARDA COMPARTILHADA**. LAR DE REFERÊNCIA. GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. **A excepcionalidade da situação de pandemia atualmente vivenciada acarreta a necessidade de maior cuidado com mudanças abruptas na rotina e referência da criança, haja vista a possibilidade de modificação do panorama fático com o retorno à normalidade.** 5. **As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato** (artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 6. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT Processo nº 07501809520198070016 - (0750180-95.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. 8º Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 07/07/2021. Publicado no PJe: 08/07/2021).

Fica clara a preocupação do legislador em mudar a situação da guarda para garantir a responsabilidade dos pais em relação a seus filhos, observando o melhor interesse da criança. Nesta relação, os pais, *a priori*, são responsáveis pela

manutenção do crescimento dos filhos, dando-lhes condições para se desenvolverem, mas a responsabilidade vai além destas e chega também à obrigação afetiva (Tartuce, 2017).

De acordo com Belinda Mandelbaum, professora de psicologia social no Instituto de Psicologia da USP e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família – LEFAM: “A ausência paterna decorre de um vínculo com a criança e adolescente que de alguma maneira não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.”

Neste sentido, o pai deixa de cumprir uma função paterna que pode ser de natureza intelectual, material ou afetiva e dois desses estão previstos no Código Penal. O último aparentemente menos comensurável, entretanto, só começou a ser tratado na Justiça nos últimos anos.

O desprezo afetivo de um genitor em relação aos seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatada como abandono afetivo. Nessa linha, atualmente há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ocorrem no sentido de conceder indenização a partir da premissa de que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos na Constituição Federal de 1988.

Desde a última década, ocorreram incontáveis decisões que terminantemente concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas, considerada a afetividade nos textos confere maior relevância ao conhecimento, segundo o que expressa o legislador Azevedo (2000):

O reconhecimento jurisprudencial gradativo conferido às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico de uma relação precipuamente afetiva, mesmo sem legislação expressa que a agasalhasse.

O Superior Tribunal da Justiça, na sua incumbência de unificador das decisões jurisprudenciais, acondicionando-se para leis infraconstitucionais, foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares, cujo entendimento, passou a ser de suma importância para a solidificação da afetividade no direito brasileiro. Todavia, em nossa maior corte que é o Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário, onde compete resguardar a Constituição, teve julgados em defesa dos Pais é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. Os meios de provas no processo, demonstram a fragilidade dessas crianças quando o assunto é abandono afetivo.

Torna-se evidente a intenção do legislador em assegurar proteção e amparo. Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, tratam do tema de forma ampla e irrestrita. Para (Tapia; Sartori, 2014; Gagliano, 2022):

É cada vez mais recorrente os processos judiciais acerca do abandono afetivo, em que recentemente uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, impôs indenização, mesmo com pagamento de pensão alimentícia, situação potencializada pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, em que coloca como *elemento* amalgamador e constituinte de uma *entidade familiar: o afeto*. Entretanto, o relevante nesta discussão é a falta de afeto, furtando-se do Direito material, pois se o afeto se constituiria em um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito.

Neste contexto, os filhos buscam na justiça a responsabilidade dos pais, cobrar esta pecúnia referente este abandono, vai além de pedir amor, é questionar este dano material que representa a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. Bem ponderado, vem a frase de onde demonstra o papel do judiciário: “O papel do Judiciário não é obrigar alguém a amar, ou mesmo, a manter um relacionamento afetivo, mas sim de reparar as injustiças, dentro dos limites da lei” (Garrot,2015).

A abrangência da indenização concernente aos possíveis prejuízos causados a crianças e adolescentes, em que a Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo (STF, 2022).

Amar é faculdade, cuidar é dever: com essa frase, da ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribuna de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ, que também analisa o tema, havia rejeitado a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo. No caso mais recente, a autora entrou com ação contra o pai, após ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e

adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo o juiz entendido que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai. *Breves e Iniciais JULGADOS STF*.

Últimos tempos, ocorreram incontáveis decisões que terminantemente concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas, tendo em vista que a afetividade nos textos confere maior relevância ao conhecimento, segundo o que expressa o legislador. “O reconhecimento jurisprudencial gradativo, às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico, mesmo sem legislação expressa” (Azevedo, 2000).

É possível concluir que a afetividade, de acordo com o reconhecimento jurídico pelo direito de família, acaba possuindo um verdadeiro e amplo respaldo de jurisprudências e doutrinas, permitindo uma assimilação pelo sistema jurídico.

O Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil: A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; o abandono afetivo é um tema recorrente nas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que têm consolidado um entendimento claro sobre a responsabilidade dos pais em relação ao bem-estar emocional e psicológico dos filhos. Em diversas decisões, o TJDFT tem reconhecido que a omissão ou negligência dos pais, caracterizada pelo abandono afetivo, pode gerar danos morais, passíveis de indenização, em razão da violação do dever de cuidado parental e da dignidade da pessoa humana.

Em um acórdão significativo (Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator Designado: Leonardo Roscoe Bessa), o Tribunal destacou que o abandono afetivo não se resume à ausência de afeto, mas à falta de manifestações externas de cuidado e atenção, que são essenciais para o desenvolvimento saudável do filho. O acórdão enfatiza que o descumprimento desses deveres pode resultar em danos psíquicos, configurando, portanto, o dano moral passível de compensação financeira.

O entendimento do TJDFT sobre o abandono afetivo vai além da simples negligência: ele considera que a dor psicológica resultante da falta de cuidados e afeto pode ser presumida (*in re ipsa*). Em casos como o de um filho que passou anos sem a presença do pai, a ausência de vínculo paterno é tratada como um fator causador de sofrimento psíquico, com implicações diretas no desenvolvimento da criança. A reparação é, assim, entendida como uma medida para compensar o mal sofrido, levando em conta a gravidade da omissão e suas consequências no

equilíbrio psicológico da vítima.

Um exemplo ilustrativo vem do Acórdão 1754030, 07189086520188070001, onde foi determinada uma indenização de R\$ 50.000,00 em um caso de abandono afetivo de longa duração. O Tribunal reconheceu a dor emocional vivida pelo autor ao ser privado do afeto e cuidados paternos, compensando financeiramente o sofrimento gerado. A quantificação do valor leva em consideração a duração do abandono e os efeitos psicológicos experimentados pela vítima.

Essas decisões também refletem uma aplicação prática dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reforça que a paternidade responsável é um dever constitucional (art. 226 da Constituição Federal), e que a falha nesse dever compromete não apenas o vínculo familiar, mas também o desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, afetando diretamente sua dignidade.

Em um outro caso relevante (Acórdão 1796393, 07132476020228070003), o TJDFT decidiu que a falta de provas para comprovar o abandono afetivo resultou no afastamento do pedido de indenização por danos morais. No entanto, a jurisprudência em geral tem demonstrado que, mesmo nos casos mais complexos, o Tribunal reconhece a necessidade de compensação pelo sofrimento psicológico gerado pela negligência parental, quando há evidências claras de danos.

A jurisprudência do TJDFT tem sido fundamental para esclarecer os contornos da responsabilidade civil no contexto familiar, oferecendo uma base sólida para a aplicação de reparações em casos de abandono afetivo. O reconhecimento de que a falta de cuidados e a negligência afetam profundamente a integridade psíquica da criança ou adolescente reforça a importância de uma paternidade responsável, pautada não apenas no fornecimento de bens materiais, mas também na dedicação afetiva e emocional.

Além disso, as decisões do Tribunal alinham-se com os entendimentos mais amplos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com as normativas internacionais sobre os direitos da criança, reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, como estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esses casos ilustram a importância das decisões do TJDFT no fortalecimento da responsabilidade dos pais em relação ao bem-estar emocional de seus filhos,

confirmando que a negligência afetiva pode gerar graves repercussões e que a reparação financeira é uma medida necessária para compensar os danos psíquicos causados pelo abandono afetivo.

## **5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO**

A legislação brasileira demonstra uma preocupação notável em proteger crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo, como evidenciado em decisões dos tribunais superiores. No entanto, é evidente que os casos de abandono

afetivo têm crescido, especialmente após o distanciamento provocado pela pandemia de COVID-19. Apesar de a Constituição Federal de 1988 salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, incluindo o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda há uma quantidade significativa de processos judiciais sobre o tema. Embora exista a previsão de punição para o abandono afetivo, muitos pais continuam a negligenciar o cuidado e o afeto indispensáveis aos filhos, gerando um descompasso entre as garantias legais e a realidade vivida. Esse comportamento representa uma afronta direta aos direitos protegidos pela Constituição, que reafirma o dever de garantir a dignidade e a proteção integral das crianças e adolescentes.

O Brasil avançou significativamente na criação de leis e normas voltadas à proteção desse público, mas enfrenta retrocessos na sua implementação prática. A falta de efetividade das leis leva muitos casos ao Judiciário, que se torna o último recurso para assegurar esses direitos. Mesmo com decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, o número de ações judiciais relacionadas ao abandono afetivo continua a crescer, sem contar os inúmeros casos que permanecem fora do sistema judicial, mas que afetam profundamente o cotidiano de muitas famílias brasileiras.

Os pais têm a responsabilidade de proteger e amparar os filhos, não apenas por vínculo sanguíneo, mas pela convivência e cuidado que fortalecem os laços familiares. Esse dever, contudo, encontra obstáculos em diversos paradigmas sociais e culturais. Estados, municípios e o Distrito Federal também possuem o compromisso de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma vida justa e igualitária, conforme o princípio da proteção integral.

Embora decisões judiciais possam impor indenizações pela falta de cuidado, amor e proteção, é essencial ir além das sanções legais. É preciso investir em campanhas de conscientização que reforcem o dever dos pais e divulguem amplamente a "punição para o abandono afetivo", destacando a importância desse tema para o fortalecimento das famílias e a construção de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA REVISTA E ATUALIZADA. **Bíblia Sagrada**. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

AZEVEDO, Álvares de. **Obra Completa**. São Paulo: Nova Aguilar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRAGA, Sergio Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**. XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA. Disponível em:  
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/0A2uZX8AlwVy4RfY.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2024]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 - MS (2022/0009399-0)**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200093990&dt\\_publicacao=16/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1087561/RS**. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221087561%22%29+ou+%28RESP+adj+%221087561%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Abandono afetivo**. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20%C3%A9%20pass%C3%ADvel,les%C3%B5es%20ou%20preju%C3%ADzos%20ps%C3%ADquicos%20a>. Acesso em:



20 abr. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Disponível em:

<http://flavio-tartu-ce.jus-brasil.com.br/noticias/38707-5289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 06 out. 2024.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica; VERÍSSIMO, Maria Adriana. **As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! Por que me abandonaste?** Disponível em:

<https://berenicedias.com.br/pai-por-que-me-abandonaste/#:~:text=Esta%C3%A9%20uma%20d%C3%BAvida%20que,preocupou%20em%20dar%20uma%20resposta..> Acesso em: 21 nov. 2024.

DIAS, Vanina Costa *et al.* Adolescentes na Rede: riscos ou ritos de passagem?. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 39, p. 1-15, 2019.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703003179048>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8W8S8XfkQWCmYNTTrjCvwQkg/>. Acesso em: 13 out. 2024.

FIUZA, Debora Rickli; BELIN, Fabiola Bini; LUSTOZA, Luana; LUSTOZA, L. O papel do afeto parental no desenvolvimento psíquico infantil. **Emancipação**, [S.L.], v. 22, p. 1-15, 2022. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

<http://dx.doi.org/10.5212/emancipacao.v.22.2216515.003>. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/16515>. Acesso em: 04 out. 2024.

EXAME. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. Disponível em: <https://www.exame.com.br/brasil-tem-55-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro>. Acesso em: 09 abr. 2024.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**.

Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Criancas-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2024.

IACONELLI, Vera. **Criar filhos no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

IBDFAM. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situa%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas>. Acesso em: 18 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MIRANDA, José de. O abandono afetivo na relação paterno-filial e sua repercussão jurídica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 123-145, abr./jun. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Cibele/Downloads/58-Texto%20do%20Artigo-187-1-10-20221005.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 667-680, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922006000300006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SOUSA, Cibele Faustino de. **Saúde e educação: COVID-19 e suas repercussões em direito de família**. Campina Grande: Editora Amplia, 2024.

VÍTOR, Paulo Henrique da Silva. **O aumento da alienação parental em tempos de pandemia**. Disponível em: <http://silvavitor.com.br/o-aumento-da-alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 23 abr. 2024.